



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS**PROCESSO Nº 086/1.03.0020802-1****ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA****AUTORA: ELASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELÁSTICOS E
CONFECCÕES LTDA****RÉ: HIDEMA & HIDEMA LTDA****DATA DA SENTENÇA: 28-12-2005****PROLATOR: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA****Relatório**

Elastex Indústria e Comércio de Elásticos e Confeccões Ltda, qualificada nos autos, propôs pedido de falência em face de Hidema & Hidema Ltda, igualmente qualificada. Relatou ser credora da ré do valor atualizado de R\$ 1.768,92, montante este representado por títulos devidamente protestados. Disse que os títulos em questão foram emitidos por conta de transação de natureza comercial realizada entre as partes. Requereu a citação da ré para que apresentasse contestação ou elidisse a dívida, sob pena de decretação da falência. Protestou pela produção de provas. Acostou documentos.

Determinado à parte autora que emendasse a inicial para acostar aos autos cópias dos contratos sociais da autora e da ré, conforme decisão de fl. 22.

Apresentada emenda à inicial às fls. 26/27, tendo sido esta acolhida (fl. 28).

Citada a ré, esta deixou fluir "*in albis*" o prazo para apresentação de contestação, bem como para o depósito do valor cobrado (fl. 32).

A parte autora postulou a realização de audiência de conciliação para fins de tentativa de acordo (fl. 35), o que foi indeferido (fl. 36).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

46
17

O Ministério Público deixou de emitir parecer, sustentando que antes da decretação da falência não há interesse coletivo a ser tutelado (fls. 41/43).

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação

O pedido de falência foi devidamente instruído.

A prova do débito está devidamente consubstanciada pelas duplicatas acostadas às fls. 07, 09, 11, 13, 15, bem assim pela nota fiscal juntada à fl. 06. Às fls. 08, 10, 12, 14, 16, tem-se o protesto dos títulos impagos, embasando o pedido de falência.

Assim, resta evidenciada a impontualidade da empresa ré.

Ademais, não obstante a regular citação da ré, esta apresentou contestação intempestivamente, o que levou ao desentranhamento da peça, conforme decisão de fl. 33. Assim, na falta de apresentação de contestação e de realização do depósito elisivo, resta configurada a insolvência jurídica da ré pela impontualidade injustificada, a teor do art. 1º do Decreto-Lei 7.661/45, haja vista a inexistência de relevante razão de direito para o inadimplemento das obrigações líquidas representadas pelos títulos protestados.

O pedido de falência foi proposto em 22-12-2003, época em que vigia o Decreto-Lei 7.661/45. Contudo, a partir de 09-06-2005 passou a vigor a nova lei de falências (Lei 11.101/05) a qual, em seu art. 192, §4º, prevê a seguinte regra de transição acerca do alcance da aplicação da nova lei, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

47
7

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

§4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (GRIFEI)

Desse modo, aplica-se o Decreto-Lei 7.661/45 para efeitos de caracterização do pedido de falência da empresa ré. No caso em liça, o fundamento para decretação da falência da ré é a impontualidade injustificada, a teor do que prevêem os arts. 1º e 11 do diploma legal revogado. Entretanto, destaco que a partir da decretação da falência incidem os dispositivos legais da nova lei falimentar.

Saliento que a empresa ré tem por sua administradora a sócia MITSUNO HIDEMA, conforme prevê o Contrato Social de fl. 27.

Dispositivo

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa Hidema & Hidema Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida General Flores da Cunha, nº 1030, Bairro Centro, CEP nº 94910-001, nesta comarca e inscrita no CNPJ sob o nº 04.823.900/0001-90, o que faço, hoje, às 14hs.

Ainda, determino:

a) Termo Legal da falência (art. 99, II, da Lei 11.101/05) o dia 23-10-2003;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

- b) à empresa falida a apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, conforme determina o inciso III do art. 99 da lei falimentar;
- c) prazo de 15 dias para habilitação dos créditos contados a partir data da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências;
- d) a anotação do termo “falido” no registro da empresa devedora junto ao Registro Público de Empresa;
- e) administrador judicial o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso, prosseguindo, após, com as atribuições discriminadas pelo inciso III do art. 22 da lei falimentar;
- f) sejam oficiados os estabelecimentos bancários para que estes procedam ao encerramento das contas existentes em nome da empresa falida e informem ao juízo falimentar os saldos, os quais somente poderão ser movimentados por determinação judicial;
- g) seja lacrado o estabelecimento da ré por Oficial de Justiça;
- h) a intimação do Ministério Público Estadual, bem como a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- i) a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a empresa falida, conforme dispõe o inciso V do art. 99 da lei falimentar;
- j) a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05.

Custas pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cachoeirinha, 28 de dezembro de 2005.

HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

Juiz de Direito